



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.931685/2017-80
ACÓRDÃO	1201-007.052 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOFTWARE AG BRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80. PROVA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de declarações de compensação, cabe ao autor da declaração demonstrar que o seu direito creditório é líquido e certo, não cabendo à Administração Tributária substituí-lo nesse mister.

Se o interessado, em sede de recurso processual, afirma a existência de fatos modificativos do cenário jurídico e fático no qual foi fundamentada a decisão atacada, cabe a este provar tais fatos. A Administração Tributária não pode arcar com o ônus probatório negligenciado pelo recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

SOFTWARE AG BRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 08-42.357 (fls. 216), interpôs recurso voluntário (fls. 230) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação (DCOMP) de nº 06590.40495.300714.1.7.02-0819 e mais três DCOMP, as quais utilizam o alegado direito de crédito de R\$ 5.281.293,64 a título de saldo negativo de IRPJ do ano 2012, conforme demonstrado na primeira DCOMP (fls. 177).

A Administração Tributária fez a análise eletrônica do presente PER, quando reconheceu apenas parte do direito de crédito pleiteado, não confirmando retenções da fonte no valor total de R\$ 7.912.022,89, em razão de não terem sido oferecidas à tributação as correspondentes receitas (fls. 19).

Com isso, diante da apuração do imposto devido, não restou saldo negativo passível de compensação, nos termos do despacho decisório de fls. 19, o qual não homologou a compensações.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.246.382,81	210.453,00	0,00	0,00	8.151.018,88	16.607.854,69
CONFIRMADAS	0,00	334.359,92	210.453,00	0,00	0,00	8.151.018,36	8.695.831,28

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10, em que afirma que a sua compensação é legítima e defende que procedeu a compensação tributária nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e que o direito ao crédito do imposto de renda retido sobre a fonte independe do seu recolhimento ou registro na DIRF da fonte pagadora.

Essa manifestação foi apreciada e julgada improcedente por meio da decisão ora recorrida (fls.216), quando a autoridade julgadora *a quo* corroborou a decisão da Administração Tributária no sentido de que as retenções na fonte apontadas ocorreram, mas não podem ser

computadas no saldo negativo do correspondente ano em razão de o contribuinte não ter oferecido à tributação as correspondentes receitas, conforme o seguinte excerto (fls. 220):

Com base nessas informações, levando-se em consideração, a priori, que a interessada poderia utilizar o valor solicitado de R\$ 7.912.022,77 sob os códigos 1708 e 6190, a título de retenção de imposto de renda, para dedução do IRPJ a pagar, verifica-se que haveria crédito de saldo negativo a ser utilizado, conforme demonstrado abaixo:

[...]

No entanto, o cálculo acima não seria o mais correto, pois, embora haja confirmação do montante de IRRF de R\$ 7.912.022,77 a ser considerado na dedução do IRPJ devido, a interessada não ofereceu à tributação todo o rendimento correspondente.

Somando-se os rendimentos tributáveis declarados em DIRF com retenção de imposto de renda chega-se ao montante de R\$ 353.699.706,47, já descrito na tabela apresentada. Apenas os rendimentos tributáveis declarados sob os códigos 1708 e 6190, que se referem a retenção na fonte sobre remuneração de prestação de serviços, possuem um somatório de R\$ 220.597.082,58. Entretanto, em consulta à DIPJ 2013 (AC 2012) (fl. 29), verifica-se que foram oferecidos à tributação a título de "Receita de Prestação de Serviços -Mercado Interno" um montante de rendimentos de R\$ 156.497.484,03.

E, conforme disciplinado no art. 231 do RIR, para que se possa deduzir do imposto devido as retenções na fonte faz-se necessário que os respectivos rendimentos sejam oferecidos à tributação quando da determinação do lucro real:

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 230, em que afirma que as receitas que deram ensejo às retenções glosadas foram oferecidas à tributação, embora em períodos distintos, uma vez que a tributação segue o regime de competência enquanto o pagamento e a correspondente retenção segue o regime de caixa. Adicionalmente, reclama de erros no relatório das fontes pagadoras, quando algumas informações constam em duplicidade.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2018 (fls. 227) e o recurso voluntário foi apresentado em 26/06/2018 (fls. 225). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Os argumentos do recorrente serão apresentados e apreciados a seguir.

1 REGIME DE COMPETÊNCIA E REGIME DE CAIXA

A Administração Tributária não reconheceu, como crédito, retenções na fonte na ordem de R\$ 7.912.022,89 (fls. 119) em razão das receitas correspondentes não terem sido oferecidas à tributação.

A decisão recorrida reapreciou a apuração espontaneamente realizada pelo contribuinte e todas as informações sobre as retenções na fonte disponíveis. Nessa tarefa, verificou que as retenções glosadas correspondem a uma renda no valor de R\$ 220.597.082,58, enquanto o contribuinte ofereceu à tributação rendas no valor de R\$ 156.497.484,03. Com isso, entendeu que a decisão da Administração Tributária estava correta.

No presente recurso voluntário, o contribuinte reafirma a legitimidade do seu saldo negativo, informando que as rendas que deram origem às retenções glosadas foram tributadas em períodos de apuração distintos, conforme a planilha de fls. 256, que fez juntar e cujo resumo está reproduzido a seguir:

Competencia Faturamento	TIPO RECEITA	Total do Período
2010	Serviços Nacional	- 1.802.646,42
	Fonte Pagadora 2012	- 1.802.646,42
2010 Total		- 1.802.646,42
2011	Serviços Nacional	- 114.726.632,97
	Fonte Pagadora 2012	- 114.726.632,97
2011 Total		- 114.726.632,97
2012	Exportação Serviços	- 525.045,61
	Serviços Nacional	- 156.497.484,03
	Fonte Pagadora 2012	- 92.024.869,99
	Reconhecido em Exercícios Posteriores	- 64.472.614,04
2012 Total		- 157.022.529,64
Total Geral		- 273.551.809,03

Além dessa planilha, o recorrente apresenta a sua DIPJ/2013 (fls. 269), a sua Demonstração do Resultado do Exercício de 2012 (fls. 364), um extrato das suas notas fiscais eletrônicas emitidas em outubro de 2012 (fls. 368), cópias de várias notas fiscais de prestação de serviço (fls. 371), a sua DIPJ/2011 (fls. 389) e a sua DIPJ/2012 (fls. 471).

Consultando a apontada DIPJ/2011, é possível verificar que o contribuinte ofereceu à tributação no ano 2010, a título de “Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno”, o valor de R\$ 174.560.584,38 (fls. 393). Desse valor, afirma que R\$ 1.802.646,42 dizem respeito a retenções realizadas em 2012 e ora glosadas, conforme a referida planilha.

Consultando a apontada DIPJ/2012, é possível verificar que o contribuinte ofereceu à tributação no ano 2010, a título de “Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno”, o

valor de R\$ 254.953.410,67 (fls. 477). Desse valor, afirma que R\$ 114.726.632,97 dizem respeito a retenções realizadas em 2012 e ora glosadas, conforme a referida planilha.

Por fim, ainda conforme a referida planilha, foram tributadas, no próprio ano 2012, rendas relativas à “Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno” no valor total de R\$ 92.024.869,99. Ademais, rendas no valor de R\$ 64.472.614,04 teriam sido tributadas em “Exercícios Posteriores”.

O processo administrativo fiscal federal é ordenado conforme as regras contidas no decreto nº 70.235/1972, o qual tem força de lei material. O inciso III do artigo 16 desse instrumento normativo determina que o impugnante já traga aos autos todas as provas que possui, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Tratando-se de declaração de compensação, cabe ao contribuinte demonstrar que o seu alegado direito creditório é líquido e certo.

Se o interessado, em sede de recurso processual, afirma a existência de fatos modificativos do cenário jurídico e fático no qual foi fundamentada a decisão atacada, na espécie, a tributação em períodos distintos, cabe a este provar tais fatos.

Nesse sentido, o recorrente apresentou uma planilha e algumas notas fiscais com o objetivo de voltar a busca de fundamentação fática para outros períodos de apuração. Contudo, permanece em aberto a questão da incidência de tributação sobre as correspondentes receitas, mesmo nesses outros períodos de apuração.

Entendo que o recorrente não comprovou os fatos que alega, de forma que a tributação das rendas associadas às presentes retenções na fonte permanece sem comprovação. Com isso, estas retenções não podem ser computadas para fins de cálculo do saldo negativo, conforme jurisprudência vinculante desse CARF, pacificada na Súmula nº 80, *verbis*:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

2 RELATÓRIO DAS FONTES PAGADORAS - INCONSISTÊNCIA

O recorrente ainda reclama de que o relatório das fontes pagadores possui várias duplicidades. A título de exemplo, aponta a retenção na fonte no valor de R\$ 147,20 atribuída ao seu cliente GAFISA, CNPJ nº 01.545.826/0001-07, nos seguintes termos (fls. 238):

Podemos verificar facilmente que o somatório da tabela dos rendimentos tributáveis (fls. 217/220) utilizado como base para chegar ao valor de R\$ 353.699.706,47 apresenta algumas inconsistências, entre as quais podemos exemplificar no registro da operação com o CNPJ nº 01.545.826/0001-07, cliente GAFISA (fl. 218):

[...]

III - A1 - Duplicidade nas informações da base.

a) Informação do relatório das fontes pagadoras totaliza R\$ 19.627,30 (utilizado pela autoridade julgadora).

[...]

b) Na obrigação acessória informada na Prefeitura de São Paulo consta uma única operação, NF-e nº 005297 no valor de R\$ 9.813,65. (Anexo IV).

[...]

c) Na escrituração contábil digital (ECD) transmitida pela empresa em 16/01/2014 às 13:26:16 no registro I250 apresenta a NF 005297 no valor de R\$ 9.813,65.

[...]

d) Na Ficha 57 da DIPJ pág. 45 de 94, apresenta o valor do rendimento bruto declarado R\$ 9.813,65 e o valor do IRRF retido R\$ 147,20.

[...]

Conforme o exemplo mencionado acima, fica demonstrado que a RECORRENTE emitiu no exercício de 2012, para o cliente GAFISA, inscrito no CNPJ nº 01.545.826/0001-07, somente a NF-e nº 005297 no valor de R\$ 9.813,65. Esse erro se repete para todos os CNPJ's indicados na tabela dos rendimentos tributáveis indicada na intimação (fls. 217/220), provando que o valor informado na base dos rendimentos tributáveis apresentados no acórdão é totalmente IMPROCEDENTE.

Verifico que os dados extraídos da tabela ora atacada têm origem nas DIRF apresentadas pelos clientes do contribuinte. Portanto, se há erro, ele não está na tabela, a qual apenas consolidou as informações tiradas das DIRF. Nesse caso, o recorrente deveria apontar cada uma das informações com erro, não sendo possível, a partir de quatro exemplos, generalizar o erro para afirmar que toda a tabela está errada, salientando que essa tabela relaciona mais de cem retenções.

Ademais, o argumento do contribuinte é inócuo, pois o alegado erro afetaria apenas o valor total das rendas que deveriam ter sido tributadas. Contudo, o contribuinte não comprovou a tributação de nenhuma renda das retenções que pleiteia. Em outras palavras, se o contribuinte comprovou a tributação de zero rendas, não faz diferença qual era o valor total das rendas que ele deveria ter comprovado.

Portanto, entendo que o argumento do recorrente, ainda que seja verdade (o que não foi verificado), em nada afeta o necessário resultado desse julgamento, devendo ser afastado por ser vazio.

3 OUTROS ARGUMENTOS

O recorrente ainda traz argumentos relativos à necessária observância da verdade material, do direito à compensação de indébito tributário, dos elementos que compõem o saldo negativo e da possibilidade de comprovação de retenções na fonte por meio de documentos hábeis.

Contudo, todos esses argumentos são genéricos, em nada desafiando a decisão recorrida, pelo que não produzem efeitos nesse julgamento.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o recorrente não comprovou que levou à tributação as alegadas retenções na fonte, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque